



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014440/00-04
Recurso nº. : 128.848
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ARTUR ALEXANDRE MAFRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.796

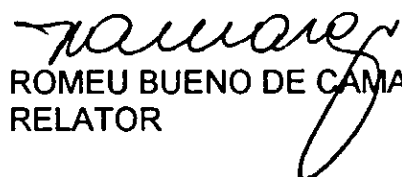
IRPF – IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE APOSENTADOS COM IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. Exigência de lei que discipline a norma do artigo 153, § 2.º, II da Constituição Federal, conforme já decidido pelo judiciário. Aplicabilidade do limite R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme previsto na Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.º 9.250/95, para fruição do benefício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTUR ALEXANDRE MAFRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014440/00-04
Acórdão nº : 106-12.796

Recurso nº. : 128.848
Recorrente : ARTUR ALEXANDRE MAFRA

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração decorrente de apuração de imposto de renda suplementar, onde a fiscalização, da análise da declaração de ajuste anual, alterou os valores dos rendimentos tributáveis e imposto de renda retido na fonte.

O contribuinte apresentou tempestiva impugnação onde alega a inexistência da obrigação, posto que o imposto não pode ser exigido por força de dispositivo constitucional – art. 153, § 2.º, II - que estabeleceu a imunidade tributária para os contribuintes com idade superior a 65 anos, relativamente aos rendimentos provenientes de aposentadoria de pensão, e cuja renda mensal seja exclusivamente de rendimentos do trabalho.

Afirma ainda o contribuinte que, o texto constitucional ao estabelecer que o benefício deveria atender os termos da lei, pretendeu que tal regulamentação acontecesse por meio de lei complementar, o que nunca aconteceu, de forma que não pode haver qualquer restrição ao aproveitamento do benefício, não podendo ser aplicado o limite estabelecido na Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.º 9.250/95, invocando também a sua inconstitucionalidade, trazendo, por fim, à colação alguns julgados nesse sentido.

A Delegacia d Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, através de sua 5.ª Turma de Julgamento, por unanimidade de seus membros, entendeu por indeferir o pleito do contribuinte, julgando o lançamento integralmente procedente, por entender que as questões relativas à constitucionalidade das leis

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.014440/00-04
Acórdão nº : 106-12.796

não pode ser oponível na esfera administrativa, e relativamente ao mérito que deve ser aplicada as restrições impostas pela Lei n.º 9.250/95 aplicando-se assim, o limite de R\$ 900,00 (novecentos reais) para a fruição da isenção dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão.

Inconformado o contribuinte volta a se manifestar através de Recurso Voluntário interposto, na forma da lei, onde reitera suas razões de impugnação, atacando o limite de R\$ 900,00 (novecentos reais), entende que a ausência de lei complementar que regule o dispositivo constitucional não importa em negativa de vigência da garantia constitucional, trazendo o entendimento de ilustres juristas com IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, JOSÉ AFONSO DA SILVA, EDGAR NEVES DA SILVA, bem como decisões do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.º REGIÃO, afirma ainda mais, que o artigo n.º 28 da Lei n.9.250/95 é inconstitucional, citando o ilustres Profs. GERALDO ATALIBA , e ALIOMAR BALEEIRO.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.014440/00-04
Acórdão nº : 106-12.796

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão a questão relativa à imunidade tributária prevista no art. 153, § 2.º, II da Constituição Federal, posto que o auto de infração, objeto do presente litígio fiscal, efetivou o lançamento contra o contribuinte, por entender que o imposto de renda sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve incidir sobre o excedente dos R\$ 900,00 (novecentos reais) previstos na Lei n.º 9.250/95. Por seu lado, o contribuinte, aposentado com mais de 65 anos, discorda por entender que a lei que estabeleceu o limite para a fruição do benefício não tem competência para tratar da matéria, que é pertinente a lei complementar, sendo portanto inconstitucional.

Da análise dos autos, verifica-se que a questão de fundo discutida no presente processo, diz respeito ao alcance da expressão, "***nos termos e limites fixados em lei***" contida na regra do inciso II do § 2.º do artigo 153 da Constituição Federal, que previu que sobre os rendimentos constituídos exclusivamente do trabalho, provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não incidiria o imposto de renda.

Entendo que a discussão , entre fisco e contribuinte, não está a exigir maiores debates, posto que tem sido freqüentemente apreciada pelo Poder Judiciário, e nossos tribunais têm manifestado entendimento uniforme no sentido de que a norma que instituiu o benefício do artigo 153, § 2.º, II da Constituição Federal,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014440/00-04
Acórdão nº : 106-12.796

exige lei que a discipline, podendo ser por meio de lei ordinária, e uma vez que ao entrar em vigor nosso sistema tributário nacional, este recepcionou a lei n.º 7.713/88, por esta não ser incompatível com a nova ordem tributária,

O próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal já adotou o entendimento de que a norma do artigo 153, §2.º, II da CF não é auto aplicável, sendo necessária lei que regulamente o exercício desse direito, estando válidos os limites previstos na Lei n.º 7.713/88, e alterações, conforme recurso de Agravo de Instrumento n.º 198.203, que teve como Relator o Ministro Néri da Silveira.

6Outras decisões na mesma linha, conforme abaixo transcritas, acabaram por pacificar esse entendimento. Senão vejamos.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N- 10.905 - RIO DE JANEIRO(199910051465-3)
RELATOR:MIN. MILTON LUIZ PEREIRA
RECTE: RUBENS DUTRA DE MORAES
ADVOGADO: CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO E OUTROS
T.ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPDO: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO RIO DEJANEIRO
RECDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO:ARTHUR JOSE FAVERET CAVALCANTI E OUTROS

EMENTA

Mandado de Segurança. Tributário. Incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte. Aposentado. Idade Superior a Sessenta e Cinco (65) Anos. Constituição Federal, artigo 153, § 2º, II. Lei 7.713/88 (art. 6º, XV).

- 1. A jurisprudência dominante assentou que o artigo 153, § 2º, II, CF/88 não é auto- aplicável, dependendo de lei definidora do favor fiscal pelo implemento da idade.**
- 2. Multifários precedentes (STF e STJ).**
- 3. Recurso sem provimento.**



ACÓRDÃO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014440/00-04
Acórdão nº : 106-12.796

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo com Relator os Senhores Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro José Delgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Delgado

Presidente

Ministro Milton Luíz Pereira

Relator

O Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 25.584/MG em composição Plenária, firmou o entendimento de que o art. 153, § 2º, da CF, não sendo auto-aplicável, conferiu ao legislador ordinário o poder normativo de estabelecer os limites do benefício fiscal pelo implemento de idade.

Recurso especial conhecido, porém, improvido." (Resp nº 166666RN, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJU de 3.4.2000);

Tributário - Imposto de Renda - Desconto na Fonte - Proventos - Maior de 65 Anos - Inteligência dos Arts. 153, § 2º, II, CF/88 e 6º. Inciso XV, da Lei nº 7.713/88. Jurisprudência do STF.

No pagamento de proventos devidos a pessoa maior de 65 anos, incide o imposto de renda na fonte, respeitado o limite de isenção estabelecido na Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XV, com a redação que lhe deu o art. 28 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Orientação jurisprudencial firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS nº 25.584/MG, em sessão de 17.04.97, no sentido de não ser auto-aplicável a norma contida no art. 153, § 2º, inciso II, da Carta Política.

Agravo regimental desprovido. (AgReg no Precatório nº 59/DF, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/12/1998);

Mandado de Segurança - Imposto de Renda - Imunidade - Proventos de Aposentadoria - Constituição Federal, Art. 153, Parágrafo 2º. II -Necessidade de Regulamentação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014440/00-04
Acórdão nº : 106-12.796

- O preceito contido no art. 153, parágrafo 2º, II, da Constituição Federal depende da regulamentação. somente após fixados. em lei. seus termos e limites e que operara a não incidência prevista no dispositivo constitucional." (ROMS nº 5957-RJ, 1º Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU de 27.11.95);

Imposto de Renda. Imunidade dos Idosos pela Lei nº 7.713/88: Auto-Aplicação do Art. 153, § 2º, Inciso II da CF/88. Tese Rochaçada pela Jurisprudência do STJ." (ROMS nº 11.263-RJ, 2ª Turma. Rel. Minª Eliana Calmon, in DJU de 30.3.2000).

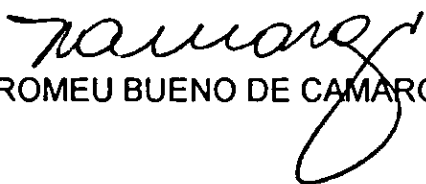
STF - MS nº 25584/MG, Plenário.

O art. 153, § 2º, da Carta Magna de 1988, não tem auto-aplicabilidade.

Dessa forma, uma vez que a matéria objeto do presente litígio encontra-se exaustivamente discutida e pacificada em nossos pretórios de forma contrária às pretensões do Recorrente, entendo que não pode prevalecer o seu entendimento.

Pelo exposto, conheço do recurso apresentado pelo Recorrente e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.


ROMEUBUENO DE CAMARGO